PODER DE POLÍCIA — LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO — TROTTOIR

— Não há direito constitucionalmente assegurado à prática de trottoir, *a qual é contrária aos bons costumes, ofensiva da moralidade pública e fonte de constrangimento para transeuntes e residentes.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria José dos Santos *versus* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 59 417 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, DF, 13 de novembro de 1981. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 80/1):

"*Acordam*, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Em favor de Maria José dos Santos foi impetrado *habeas-corpus*, para os fins do art. 660, § 4º do Código de Processo Penal, sob fundamento de que vem sendo ilegalmente presa, por determinação do titular da Delegacia Seccional Centro, sob o pretexto de prática do *trottoir*.

Concedeu-lhe o magistrado o *mandamus*, recorrendo de ofício, recebendo o beneplácito da Procuradoria.

Merece provimento parcial o pedido.

Afirma a inicial que a paciente vem sendo freqüentemente detida, sob a acusação de prática do *trottoir*.

Todavia, em suas declarações, afirma que, embora o tivesse praticado durante dois anos, deixou de fazê-lo há mais de quatro, acrescentando que se dedica ao *streap tease* e que vem sendo detida quando atravessa a rua, de uma boate para a outra, fls. 20v.

As testemunhas ouvidas confirmam essa versão, fls. 18v., 19.

Desse modo, o salvo-conduto deve ser concedido, nos precisos termos do pedido, isto é, para que a paciente não sofra ameaça de violência ou coação ilegal, e não para que exerça livremente o *trottoir*, cuja imoralidade, que a justiça não pode agasalhar, está ínsita no procedimento.

Com tal restrição; fica mantida a sentença.

Participou do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador Marino Falcão."

Houve embargos de declaração que foram recebidos por aresto onde se lê:

"*Acordam*, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, receber os embargos de declaração interpostos por Maria José dos Santos para afeiçoar a respectiva súmula às premissas e à conclusão do acórdão de fls. 80, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para declarar que o salvo-conduto deve ser concedido, nos precisos termos do pedido, isto, é, para que a paciente não sofra ameaça de violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, e não para exercer livremente o *trottoir*, cuja imoralidade, ínsita no procedimento, a justiça não pode agasalhar.

Nesse sentido, aliás, se manifestou incisivamente, o pretório excelso, no julgamento do Recurso de *Habeas-Corpus* nº 58 179-0, desta capital, que tem a seguinte ementa:

'A recusa de salvo-conduto a prostitutas para a prática de *trottoir* não constitui negação de direito constitucionalmente assegurado. Configuração de ato contrário aos bons costumes, ofensivo à moralidade pública e fonte de constrangimento para transeuntes e residentes.'

O julgamento foi presidido pelo Sr. Desembargador Ferreira Leite e dele também participou o Sr. Desembargador Marino Falcão, ambos com votos vencedores."

Interposto recurso ordinário, sobre ele assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Francisco de Assis Toledo, a fls. 113/4:

"1. De novo chega-se ao excelso pretório com o pedido de concessão de *habeas-corpus* para a prática do *trottoir*.

Quer-se a reforma do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, invocando precedente do Supremo Tribunal, cassou ordem concedida pelo juiz de primeira instância.

2. Já emitimos parecer em caso anterior (RHC nº 58 938-SP) que se aplica por inteiro ao presente (xerox anexa).

3. Reportando-nos, pois, às razões desse parecer, somos pelo improvimento."

E o parecer a que o acima transcrito se reporta está lançado nestes termos:

"1. Em favor de Susana Rogéria Batista e outra, impetra-se *habeas-corpus* preventivo, com o declarado objetivo de se permitir às pacientes a prática do *trottoir*, sem que venham a ser importunadas pela polícia.

2. A ordem foi denegada em acórdão de que extraímos o seguinte tópico essencial:

'.....

Não se nega a possibilidade da ocorrência de abusos por parte de policiais mal-selecionados para a função, inclusive com o intuito de explorar as infelizes moças que se dedicam à prostituição.

Isso teria acontecido em épocas passadas e, com tal escândalo que a jurisprudência se inclinou, na impossibilidade de outros meios para coibir a corrupção e a violência, a conceder, quase como norma geral, *habeas-corpus* preventivo, em casos semelhantes.

Este aspecto foi apreciado no *Habeas-Corpus* nº 4 149-3-SP, em acórdão que se faz integrante deste.

A situação, entretanto, parece diferente, acreditando-se que os objetivos das autoridades policiais, dentro do âmbito de sua finalidade é evitar abusos e excessos.

Se houver excesso na ação policial, nada impede a intervenção dos órgãos superiores da própria polícia, para não acobertar maus policiais e dos próprios órgãos judiciais, preservando-se, entretanto do risco de transformar-se, embora movidos pelas melhores intenções, em instrumento de advocacia especializada na proteção da prostituição ambulante' (fls. 81/2).

3. Daí o recurso no qual se reiteram as alegações da inicial.

4. Somos pelo improvimento. No ordenamento jurídico vigente, que coibe certos atos contra a moral e os bons costumes, não pode o Poder Judiciário conceder verdadeiro 'alvará' para a prática ostensiva da prostituição.

5. É certo que, hoje em dia, certas publicações periódicas e a própria televisão incumbem-se de levar a dúvida ao espírito daqueles que ainda acreditam na possibilidade de sobrevivência de uma ética social, de feitio tradicional. Não obstante, sem pretender apresentarmo-nos qual paladino quixotesco de uma cultura em decadência — embora correndo esse risco — pensamos que as normas legais, sempre que possível, devem ser interpretadas de modo a não estabelecer conflito com aquilo que desde Bentham e Jellinek, convencionou-se chamar de 'o mínimo ético'.

6. Saliente-se, por derradeiro, que, se negado o salvo conduto pretendido, nada obstará às pacientes de recorrerem ao remédio do *habeas-corpus*, na hipótese de virem a sofrer, de fato, alguma ilícita coação por parte das autoridades policiais, o que, segundo se informa, ainda não ocorreu.

O parecer, repita-se, é pelo improvimento." É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): O acórdão recorrido segue a orientação que já se firmou nesta Segunda Turma, em vários acórdãos, dos quais cito o mais recente, o prolatado, em 25.9.81, no RHC nº 59 104, cuja ementa declara:

"*Habeas-corpus. Trottoir.* Pedido de salvo-conduto para praticá-lo.

— Não há direito constitucionalmente assegurado à prática de *trottoir*, a qual é contrária aos bons costumes, ofensiva da moralidade pública e fonte de constrangimento para transeuntes e residentes.

Recurso ordinário a que se nega provimento."

Em conformidade com esses precedentes, nego provimento ao presente recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 59 417-4-SP — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Maria José dos Santos (adv.: Roberto Von Haydin). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: negado provimento. Unânime. 2ª Turma, 13.11.81.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz.

Ausente, justificadamente, o Ministro Cordeiro Guerra.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.